
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 9/2009 de 19 de Fevereiro de 2009

No sub – programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007, encontra-se fixado para o prémio à vaca aleitante um limite de 24.520 direitos.

Considerando as alterações ao Programa Global de Portugal, incluindo a alteração notificada à Comissão em 16 de Fevereiro de 2009, o limite de quotas individuais ao prémio à vaca aleitante atinge 25.320 direitos;

Considerando assim, que ainda não foram distribuídos a totalidade dos direitos, referidos anteriormente e que ainda é possível proceder à sua distribuição para que possam ser utilizados na campanha de 2009;

Considerando a necessidade de fixar regras de atribuição dos direitos disponíveis;

Assim, manda o Governo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto e 2/2009, de 12 de Janeiro, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2009, de um lote até 1 400 direitos ao prémio à vaca aleitante.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação da presente Portaria, considera-se animal elegível uma fêmea da espécie bovina pertencente a uma das raças constante da lista do anexo I e que, em 1 de Dezembro de 2008, esteja identificada em nome do candidato na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais e tenha pelo menos uma comunicação de nascimento nessa base.

Artigo 3.º

Podem candidatar-se à atribuição dos direitos ao prémio à vaca aleitante mencionados no artigo 1.º, os produtores que tenham ou pretendam orientar as suas explorações para a produção de carne de bovino, e que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham apresentado um pedido de apoio à Medida 1.2 “Instalação de Jovens Agricultores” associado a um pedido de apoio à Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, no âmbito do PRORURAL e não sejam detentores de direitos ao prémio à vaca aleitante;

b) Sejam titulares de direitos ao prémio à vaca aleitante e queiram aumentar o seu efectivo bovino aleitante;

c) Estejam integrados e/ou que tenham apresentado processos de Pedido de Uso nas organizações que produzem e comercializam carne de bovino sujeita ao regime da indicação geográfica protegida “Carne dos Açores” no âmbito do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho de 20 de Março, ou inseridos em regimes de Modo de Produção Biológico, no âmbito

do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho ou Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de Junho;

d) Não sejam titulares de direitos.

Artigo 4.º

As candidaturas decorrem entre 18 de Fevereiro e 30 de Abril, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.

Artigo 5.º

1. A atribuição de direitos ao prémio à vaca aleitante aos candidatos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º será limitada à diferença entre o número de animais elegíveis detidos pelos candidatos no dia 1 de Dezembro de 2008 e o número de direitos que os candidatos detiverem para a Campanha 2009/2010.

2. Não serão atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante superiores ao solicitado pelos candidatos no formulário de candidatura.

Artigo 6.º

1. Caso o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuição, proceder-se-á a um rateio proporcional em função do número de direitos pedidos.

2. Ficam excluídos do rateio previsto no n.º 1, os candidatos que preencham o disposto nas alíneas a) ou c) do artigo 3.º.

3. Caso o número de direitos solicitados pelos produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 3.º seja superior ao número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um segundo rateio proporcional entre os mesmos, em função do número de direitos pedidos.

Artigo 7.º

1. Aos produtores que se candidatarem à atribuição de direitos de prémio ao abrigo da presente Portaria e que não utilizem pelo menos 90% dos seus direitos em cada ano civil, incluindo o ano da candidatura, a parte não utilizada será transferida para a Reserva Regional, excepto se justificado por caso de força maior.

2. Os candidatos referidos na alínea a) do artigo 3.º, a quem tenham sido atribuídos direitos apenas ficam obrigados à sua utilização a partir da campanha 2010/2011.

3. Os direitos atribuídos aos candidatos referidos na alínea a) do artigo 3.º, e cujos pedidos de apoio não sejam aprovados, reverterem para a Reserva Regional.

4. Reverterem, igualmente, para a Reserva Regional, os direitos não utilizados atribuídos aos candidatos referidos na alínea a) do artigo 3.º, e cujos pedidos de apoio sejam aprovados e nas candidaturas não utilizem 90% desses direitos na campanha 2010/2011, excepto se justificado por caso de força maior.

Artigo 8.º

Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante no âmbito da Reserva Regional ficam impedidos de os transferir e/ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena dos mesmos serem reintegrados na reserva regional sem

direito a qualquer compensação, exceptuando-se os casos de força maior e as situações que se encontrem descritas no artigo 10.º.

Artigo 9.º

Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos, pela Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, como casos de força maior, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;
- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- f) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efectivo do agricultor;
- g) Roubo.

Artigo 10.º

As restrições mencionadas quanto às transferências e/ou cedências de direitos referidas no artigo 8.º não são aplicáveis nos casos de:

- a) Transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um produtor a título individual para uma sociedade da qual esse produtor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;
- b) Transferência de exploração na sequência de "Reforma Antecipada" no âmbito de apoios comunitários;
- c) Transferência de pais para filhos, em que estes tenham apresentado um pedido de apoio no âmbito do PRORURAL, referente a explorações orientadas para a produção de carne de bovino assente em sistemas de produção de vacas aleitantes.

Artigo 11.º

1. Os casos de força maior, bem como as situações previstas no artigo anterior, devem ser comunicadas por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, acompanhado das respectivas provas, salvo impedimento devidamente justificado.

2. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 10.º, o produtor terá de anexar ao pedido de transferência cópia do contrato de financiamento ou documento comprovativo da recepção do pedido de apoio.

Artigo 12.º

Caso, após a atribuição de direitos prevista nesta Portaria, venha a verificar-se, através de controlos efectuados, que as informações que estiveram na base da sua atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva regional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva regional.

Artigo 13.º

O presente diploma produz efeitos a 16 de Fevereiro de 2009.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 17 de Fevereiro de 2009

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*

Anexo I

Lista de raças a que se refere o artigo 2.º

Alentejana.

Algarvia.

Angus.

Arouquesa.

Barrosã.

Brava de Lide.

Piemontese.

Marinhoa.

Maronesa.

Mertolenga.

Minhota.

Mirandesa.

Charolesa.

Hereford.

Limousine.

Salers.

Pie Rouge.

Norueguesa.

Simental-Fleckvieh.

Preta.

Cachena.

Ramo Grande.

Garvonesa.

Blonde d'Aquitaine.

Blanc Blue Belge.

Cruzado de Carne.

Cruzado de Charolês.

Cruzado de Limousine.

Cruzado de Alentejano.

Cruzado Angus

Cruzados de Simmental.

Cruzado de BBB.

Carne – indeterminada